



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA



66440.15366

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Aviso nº 76, de 2009, que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 2.675, de 2009, bem como dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, referente à tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio CRT/DF/58.100/2005, celebrado entre aquela autarquia e a Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária - Anara, tendo como objeto a reestruturação produtiva, social, cultural e ambiental nos assentamentos rurais (TC 027.429/2008-5).

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

RELATOR "AD HOC": SENADOR LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Em exame na **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA)**, o Aviso nº 76, de 2009, que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 2.675, de 2009, bem como dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam.

O mencionado Acórdão se refere à tomada de contas especial

 1



instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio CRT/DF/58.100/2005, celebrado entre aquela autarquia e a Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária - Anara, tendo como objeto a reestruturação produtiva, social, cultural e ambiental nos assentamentos rurais (TC 027.429/2008-5).

Anexado ao processo o **Aviso nº 1.217-Seses-TCU-Plenário de 2012**, que encaminhou cópia do **Acórdão nº 2.606, de 2012**, a matéria foi distribuída unicamente à presente Comissão.

II – ANÁLISE

Inicialmente cabe observar que a matéria vem à apreciação da CMA em razão das competências regimentais desta Comissão, entre as quais se inserem a avaliação da eficácia e economicidade de programas de governo, nos termos da art. 102-A do RISF.

A constatação de inadimplência da Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária (ANARA) em relação a convênios firmados com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), motivou a autuação de representação ao TCU, objeto central do Aviso nº 76, de 2009, em análise.

A subsequente inspeção realizada no Incra constatou irregularidades nas fases de celebração, execução e prestação de contas dos convênios CRT/DF 111.000/2003 (R\$ 250.000,00), 42.900/2004 (R\$ 1.122.394,50), 51.800/2005 (R\$ 1.976.226,00) e 58.100/2005 (R\$



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA




2.471.712,00), firmados com a Anara.

Em decorrência dos fatos apurados, o Acórdão nº 2.675, de 2009, determinou a citação dos senhores Bruno Costa Albuquerque Maranhão e Edmilson de Oliveira Lima, como também acatou o entendimento de responsabilidade solidária da Anara e, com suporte no artigo 44, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, declarando a indisponibilidade dos bens da Associação.

Anexado ao Processo que trata do Aviso em exame, o Aviso nº 1.217, de 2012, trouxe à luz da presente análise as deliberações do Acórdão nº 2.606, de 2012, que nos informa sobre o desdobramento do julgamento dos fatos.

Para conhecimento, as deliberações apresentadas no Acórdão nº 2.606, de 2012, são a seguir expostas:

- 1) considerar revel o Senhor Edmilson de Oliveira Lima, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 2) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Rolf Hackbart;
- 3) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Nacional de Apoio à Reforma

 3



Agrária - Anara e pelo Senhor Bruno Costa de Albuquerque Maranhão;

- 4) julgar irregulares as contas em questão, condenando os senhores Bruno Costa de Albuquerque Maranhão e Edmilson de Oliveira Lima, em solidariedade com a Anara, ao pagamento das quantias referentes aos débitos de R\$ 1.247.467,28, ocorrido em 12/12/2005, e R\$ 1.000.000,00, ocorrido em 1º/2/2006 R\$ 1.247.467,28, ocorrido em 12/12/2005, e R\$ 1.000.000,00, ocorrido em 1º/2/2006, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante ao TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Incra, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 5) aplicar à Anara e aos Senhores Bruno Costa de Albuquerque Maranhão e Edmilson de Oliveira Lima, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA



66440.15366

respectivas notificações, para que comprovem, perante o TCU, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

6) aplicar ao Senhor Rolf Hackbart a multa referida no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o TCU, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

7) autorizar, desde logo:

- a. a **cobrança judicial das dívidas** indicadas no Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;
- b. o **parcelamento das dívidas** constantes do Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, caso requerido, corrigidas monetariamente até a data do pagamento nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, esclarecendo-se aos responsáveis que a falta de



66440.15366

6

pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

- c. considerar graves as infrações cometidas por Bruno Costa de Albuquerque Maranhão e Edmilson de Oliveira Lima, de modo a lhes **inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal**, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992;
- d. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, que adote as medidas judiciais destinadas ao **arresto dos bens** dos responsáveis ora julgados em débito, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas; e
- e. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que, caso o responsável figure como servidor federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adote as providências cabíveis para o **desconto parcelado ou integral da dívida** mencionada no item 6 acima sobre os vencimentos do Sr. Rolf Hackbart, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 219, inciso I, do



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA



66440.15366

RITCU, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

Finalmente, cumpre destacar da análise do Aviso nº 76, de 2009, a importância do pleno exercício das funções de monitoramento e controle do Tribunal de Contas da União, no que tange à observância das disposições legislativas pertinentes.

III – VOTO

Ao tempo em que apresentamos à CMA o teor do **Aviso nº 76, de 2009**, e seus desdobramentos, recomendamos também o arquivamento da matéria.

Sala da Comissão, 21 DE MAIO DE 2013.

SENADOR BLAÍRO MAGGI, Presidente

, Relator

SENADOR LUIZ HENRIQUE, RELATOR "AD HOC"



SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

AVISO Nº 76, de 2009

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 21/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Blairo Maggi (SENADOR BLAIRO MAGGI)

RELATOR: Luiz Henrique (SENADOR LUIZ HENRIQUE, RELATOR "AD HOC")

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	1. Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>[assinatura]</i>
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB) <i>[assinatura]</i>	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB) <i>Ataídes Oliveira</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB) <i>[assinatura]</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>[assinatura]</i>
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>[assinatura]</i>	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)